



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

Autos nº 0000768-08.2013.8.24.0104

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Requerente: Massa falida da DWA Indústria Eletrônica Ltda

I – PROCEDA-SE à abertura de novo volume dos autos, conforme dispõe o art. 220 do Código de Normas da CGJ-SC.

II – CERTIFIQUE-SE a propósito da tempestividade (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05) da divergência de fls. 459/474, apresentada pela credora Celesc Distribuição S/A.

Sendo tempestiva, *intime-se* o Administrador para dizer a respeito em 05 (cinco) dias.

III – DESENTRANHE-SE a petição e documentos de fls. 515-verso/559, autuando-os em separado, conforme determina o 10, *caput* e art. 13, parág. único, da Lei nº 11.101/05.

Nos autos formados, **INTIME-SE** a requerente para regularizar sua representação processual, em 10 (dez) dias, em virtude da renúncia da advogada que patrocinava seus interesses no processo (fls. 820/823), sob pena de extinção.

Sanada a falta, *intime-se* a falida e, após, o Administrador, para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

IV - DESENTRANHE-SE a petição e documentos de fls. 1243/1282 e 1303/1330, **AUTUANDO-OS** em separado, conforme determina o 10, *caput* e art. 13, parág. único, da Lei nº 11.101/05.

V – Ato seguinte, nos novos autos formados, **INTIME-SE** a falida e, após, o Administrador, para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

VI – Relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência às fls. 616/630, restando ciente de seu conteúdo o Órgão do Ministério Público.

VII – Auto de arrecadação às fls. 791/800 e relatório técnico sobre a avaliação de bens às fls. 980/1177.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

VIII – INTIME-SE a falida e, após, o Administrador, para dizerem a respeito do requerimento de fls. 1.192/1.242 e 1.416/1419 no prazo de 05 (cinco) dias.

IX – Prejudicado o pedido de fls. 1409/1410, em virtude da exiguidade do tempo para a publicação dos editais, fica desde logo autorizada a realização do ativo, com a venda dos bens na forma de alienação do estabelecimento em bloco (imóvel e móveis).

A venda se dará por leilão, por lances orais, já indicada a Leiloeira (fls. 1395 e 1409), devendo a alienação ser antecedida por publicação de edital em jornal de ampla circulação, com 30 (trinta) dias de antecedência, providência que ficará integralmente a cargo da Leiloeira indicada. O valor mínimo para a venda será o sugerido pelo Administrador no plano de vendas (85% da avaliação).

X – Passo, agora, a analisar o pedido de desconconsideração de personalidade jurídica e extensão dos efeitos da falência formulado às fls. 571/591.

Dispõe o art. 50 do Código Civil:

“Art. 50: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juízo decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

Início afirmando que a inobservância dos requisitos acima poderia destruir o instituto da pessoa jurídica, ao mesmo tempo em que se feririam os direitos da pessoa física.

Então, a aplicação do instituto depende de prova robusta e exige cautela, até porque “tal instituto implica uma exceção à regra geral. Exceção a um dos principais efeitos da personificação que é a total separação entre as esferas da pessoa jurídica e a dos sócios” (POPP, Carlyle. Pessoa jurídica. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord.). *Teoria geral do direito civil*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 307-335).

Retornando às hipóteses que operam a indistinção patrimonial, bem ilustra Alberto Teodoro da Silva sobre como se caracteriza o desvio de finalidade: “o sócio que detém a liberdade de iniciativa de se servir de uma personalidade jurídica, distinta dos membros que compõem a pessoa jurídica, emprega seus esforços para dar outro destino à tal personalidade” (SILVA, Alexandre Alberto Teodoro da. *A desconconsideração da personalidade jurídica no direito tributário*.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 293-294).

Ou seja, o desvio de finalidade decorre de ato ou conjunto de atos estranhos à atividade social com finalidade diversa daquela prevista no estatuto da empresa.

Por sua vez, a confusão patrimonial é definida por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery da seguinte forma:

Confusão patrimonial - Também é aplicada a desconsideração nos casos em que houver confusão entre o patrimônio dos sócios e da pessoa jurídica. Essa situação decorre da não separação do patrimônio do sócio e da pessoa jurídica por conveniência da entidade moral. Neste caso, o sócio responde com seu patrimônio para evitar prejuízos aos credor, ressalvada a impenhorabilidade do bem de família e os limites do patrimônio da família. (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código civil comentado. 8. ed. rev., ampl. e atual. até 12.07.2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 261-262).

Ultrapassados os necessários esclarecimentos, vejo que no caso dos autos a medida é de rigor.

Em primeiro momento, verifica-se confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica falida e dos sócios.

No ano de 1996, revelou-se a aquisição de uma carretinha para transportar motocicletas (fl. 654), cuja aquisição, evidentemente, não possuía qualquer relação com o desenvolvimento do objeto social da empresa falida.

Posteriormente, quando a empresa já estava com dificuldades financeiras, houve a aquisição de um veículo BMW X5 – fl. 654, importado com elevado valor de aquisição e manutenção e absolutamente desnecessário para o exercício da atividade empresarial da pessoa jurídica, parecendo óbvio que a compra se deu para exclusivo deleite de seus próprios sócios.

Só isso já justificaria a desconsideração da empresa DWA para atingimento de bens de seus sócios administradores, pois perfeitamente configurada a confusão patrimonial.

Mas não foi só isso.

Verificou o Administrador Judicial que houve a "venda" de veículos da DWA às esposas dos sócios Luiz e Paulo sem notícia de pagamento da contraprestação (fl. 617), importando dilapidação do patrimônio da sociedade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

Os bens de Hélio Grott, inclusive, merecem também ser atingidos com a decisão, pois, malgrado sócio minoritário, era também administrador (fl. 409), valendo o registro de que não se sabe, ao certo, qual dos sócios foi, efetivamente, o beneficiário do "desvio" do automóvel de luxo adquirido pela, agora, quebrada.

E não só por isso o patrimônio de Hélio deve ser atingido, porquanto o Administrador consignou também, em seu relatório, que a HG, firma individual, cujo patrimônio se confunde com a de seu titular, em determinado momento foi usada *"para fazer faturamento pela DWA, num destes momentos foi esquecido pela funcionária o envio de notas da HG para a contabilidade, o que gerou aproximadamente R\$ 85.000,00 de ICMS"*, havendo registro de que *"máquinas da DWA foram colocadas em garantia em resposta à intimação recebida"*, o que bem evidencia desvio de finalidade (fl. 625).

A SPM, pelo que se apurou, tornou-se uma empresa apenas "de fachada", constituída pelas esposas dos sócios majoritários da DWA (fl. 681), Paulo e Luiz, para atuar em benefício da DWA, conseguindo empréstimos, fraudando o Fisco etc.

Tanto era assim que o endereço da sede da empresa SPM coincidia com o endereço da DWA (fl. 623, item "b").

Consignou o Administrador, ainda, que houve *"várias movimentações da referida empresa, mas não foram localizadas as notas fiscais de venda de produtos, nem as notas fiscais de compra de insumos de Matéria Prima, energia elétrica e mão de obra"*.

Na audiência de justificação designada para melhor elucidar os fatos denunciados pelo Administrador, Severino João Cristóvão foi categórico quando questionado pelo Advogado da Massa Falida sobre a empresa SPM. Esclareceu que o empreendimento era usado para conseguir financiamentos, como FINAME, em favor da DWA.

Para a liberação de financiamentos pelo BNDES era indispensável que a beneficiária estivesse em dia com as obrigações tributárias, o que não conferia com a situação da DWA.

Portanto, a SPM procedia, em seu nome, a empréstimos em favor da DWA.

O testigo também afirmou que a empresa SPM era de Paulo e de Luiz, não possuindo funcionários. Era apenas uma empresa com "nome".

A declaração de Jane Maria segue no mesmo sentido,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

referindo-se à empresa SPM como forma de adquirir o citado financiamento do Banco do Desenvolvimento, com burla a entraves burocráticos e legais.

Ademais, conforme as testemunhas, a esposa de Luiz laborava na parte administrativa da empresa DWA. Tal manobra, naturalmente, era para que Paulo e Luiz tivessem total acesso aos atos da empresa SPM e pudessem agir, "por debaixo dos panos", em nome dela, mas atuando sempre em favor da empresa falida, com a aquiescência, claro, de Aniela, gerente da SPM.

Logo, comprovada a confusão patrimonial e o desvio de finalidade (SPM), a descon sideração da pessoa jurídica das empresas DWA e SPM é medida imperativa.

Não há sentido, é bom que se diga, em estender os efeitos da falência à SPM, já que está empresa, como ficou claro, a partir de dado momento, passou a se constituir em mera empresa "fantasma", sem qualquer patrimônio, sobrevivendo apenas para realizar negócios para beneficiar a falida.

Não se desconhece que, com a entrada em vigor do novo Código, o incidente de descon sideração da personalidade jurídica exige. Contudo, não se pode perder de vista que o pedido, *in casu*, foi formulado sob a égide do CPC/73, o qual nada dispunha a respeito.

Ademais, não se pode olvidar que o processo falencial tem ritualística própria, prevendo, inclusive, que a ineficácia dos atos seja decretada nos próprios autos da falência (confira-se art. 129, da lei de regência).

Nada obsta, então, o contraditório diferido.

Por sua vez, com relação à empresa Precision, a fraude está manifestamente demonstrada através do relatório confeccionado pelo Administrador Judicial.

No documento, o gestor aponta que houve uma preparação para a quebra da massa falida em questão, arquitetada antes mesmo do pedido de autofalência. Segundo o auxiliar do juízo "a utilização de ativos da Falida e a geração de Passivos por terceiros fez com que se tornassem inviável os negócios da DWA, levando-a à insolvência total".

Esse terceiro, ao que tudo indica, seria Marcelo Deschamps, administrador nomeado pelos sócios para que tomasse frente dos negócios da DWA. Ocorre que a administração da DWA levada a cabo por Marcelo somente amargou prejuízos aos credores e aos obreiros da empresa, que até hoje tentam receber seus saldos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

Todavia, o referido, posteriormente, adentrou no quadro social da PRECISION, empresa que mais tarde "compraria" todos os bens recebidos por Aniela como pagamento de seus haveres junto à DWA, e herdaria cartela de clientes, funcionários e até projetos da atual massa falida.

Importante frisar que a pessoa designada por Marcelo para assumir a parte financeira da empresa era Christian (consoante depoimento das testemunhas Severino e Jane), sócio da Precision (fl. 702).

Ainda, reputo bastante interessante que o contato da empresa Precision, conforme *e-mails* de fls. 704-706, é Luiz Oswaldo Urbano, integrante do quadro societário da DWA.

Note-se que a depoente JANE desconfiava que havia outra empresa sucedendo a DWA. Passou fortemente a acreditar nisso quando um cliente, que há anos negociava com a DWA, pediu para suspender um pedido que havia feito sem qualquer explicação. Essa negociação, por inércia do cliente, nunca terminou.

A testemunha disse, ainda, que teve conhecimento da existência de uma empresa que funcionava com parte da cartela de clientes da DWA. Certa vez, uma cliente da falida entrou em contato para confirmar um pedido de 1 (um) milhão de reais. Esse pedido/crédito era em favor de uma empresa chamada PRECISION.

Por conta disso, falou a depoente que outros dois funcionários foram averiguar a situação e também pelo pedido de falência ajuizado.

Os funcionários descobriram que a empresa PRECISION estaria operando em Jaraguá do Sul.

Por fim, consta do depoimento que Rodrigo, responsável pelo financeiro da empresa DWA, ficou até o último dia de atividade, trabalhando posteriormente na empresa sucessora. Outros funcionários tomaram o mesmo rumo.

Logo, não restam dúvidas que houve o manejo de um plano de administração da DWA, plano este à conduziu à quebra e permitiu o investimento em outra empresa, dando-se continuidade à atividade, mas deixando os credores da primeira totalmente à deriva.

Sendo assim, deve a "sucessora" também sofrer os efeitos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

da falência decretada.

Quanto à possibilidade de se estender os efeitos da falência aos sócios das empresas ditas coligadas, retira-se do STJ:

PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. POSSIBILIDADE. PESSOAS FÍSICAS. GRUPO ECONÔMICO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. CITAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. 1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos. 2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Não há nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses. 3. A extensão da quebra a pessoas físicas que participem desses grupos demanda que se demonstre a efetiva participação de cada um a quem os efeitos da falência serão estendidos. 4. Na hipótese em que as pessoas físicas se limitaram à constituição de uma empresa, com sua posterior transferência a sociedades integrantes do grupo econômico falido, sem qualquer ingerência posterior demonstrada, a extensão da quebra demanda prévia citação, possibilitando-se o exercício, pelos destinatários da ordem, de seu direito de defesa. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1125767/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 25/08/2011).

Apesar do que diz o Ministério Público e o representante judicial da massa falida, entendo que a melhor definição não é aquela disposta no art. 265 da Lei 6.404/76, mas sim no art. 243, §1º do mesmo diploma legal.

"Art. 243. [...] § 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa".

E, por sua vez, "Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la (art. 243, §4º).

A trama acima mencionada não deixa dúvidas quanto ao nexo de ligação entre uma empresa e outra.

Ora, como disse, parece-me evidente um plano arquitetado entre os integrantes das empresas DWA e Precision para preservar o negócio e escapar das dívidas, transferindo-se grande parte do estabelecimento.

E o desvio foi descarado.

Colocou-se na administração da empresa DWA as pessoas de Cristiano e Marcelo, depois, ambos sócios da PRECISION.

A prova colhida deixou claro que a PRECISION terminou



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

por trabalhar com alguns projetos, cartela de clientes e até empregados da DWA. Luiz Oswaldo Urbano, como já disse anteriormente, era contato da empresa, muito provavelmente funcionando como sócio "oculto" da PRECISION.

Portanto, deve-se deferir também o pedido de extensão de alguns dos efeitos de quebra à empresa Precision.

Mas, a bem de preservar os ativos da empresa, que pode estar funcionando muito bem, e agregar valores à massa, não são todos os efeitos da falência que devem ser estendidos à PRECISION.

A empresa, em princípio, deve permanecer atuando, apenas com o afastamento de seu gerente atual, que deverá ser substituído pelo Administrador Judicial

ISTO POSTO, **DEFIRO** os pedidos formulados para: **a)** promover a desconsideração da pessoa jurídica referente às empresas DWA, Precision e SPM Máquinas, determinando, outrossim, o bloqueio de bens e valores dos seus sócios Paulo Lange, Luiz Oswaldo Urbano, Aniela Carla Pisa Urbano, Marcelo Deschamps e Cristian Hostert até o valor do passivo declarado na petição inicial; **b)** determinar o afastamento dos sócios e administradores da empresa Precision, concedendo autorização para que o atual administrador da massa falida indique um auxiliar; **c)** conceder o prazo de 90 dias para que a empresa continue suas atividades; **d)** determinar a arrecadação dos bens da empresa Precision e, após, dar vista ao Administrador para que se manifeste, indicando quais atos são advindos de fraude.

Para tanto determino as seguintes medidas:

- intimação do Administrador Judicial para que indique um auxiliar, no prazo de 5 (cinco) dias;
- a expedição de mandado de afastamento dos sócios;
- expedição de ofício à JUCESC, dando conta da presente decisão;
- restrição de transferência dos automóveis em nome dos acima atingidos, via RENAJUD;
- bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras em bancos e cooperativas de crédito via BACENJUD;
- indisponibilidade de bens imóveis de propriedade das pessoas acima, via CNIB;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

Cumpra-se em absoluto segredo de justiça, postergando-se a publicidade após o afastamento dos sócios e cumpridos os respectivos bloqueios.

Ultrapassado o valor do passivo, determino desde já a liberação naquilo que exceder o montante

V – Autue-se em apartado e certifique-se a tempestividade da impugnação de fls. 459-468;

Após, vista à massa falida para que arrazoe, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, no mesmo prazo..

VI – Frente à renúncia da Advogada anterior, intime-se a empresa A.T.I Artigos Técnicos Industriais LTDA para constituir novo Procurador, no prazo de 15 (quinze) dias;

VII – Intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pedido de expedição de carta de anuência para empresa FLORA (fls. 1192-1242) e, se for o caso, promover sua confecção.

VIII – Intime-se a empresa ATI Artigos Técnicos Industriais para acostar memória de cálculo atualizada até a data da falência (art. 9º, II da Lei 11.101/05), retirando os juros após essa data (art. 124), juntando os documentos comprobatórios originais, já que só se admitem cópias quando se trata de documento já juntado em outro processo.

IX – Intime-se a empresa Comercial Stédile para regularizar sua habilitação junto ao processo, juntando memória de cálculo atualizado até o valor da decretação da falência (art. 9º, II da Lei 11.101/05), bem como instruir o pedido com os documentos originais, uma vez que as autenticadas se admitem somente se os originais estão juntadas em outro processo, como já disse.

Ascurra (SC), ____/____/2016.

Horacy Benta de Souza Baby
Juíza de Direito